

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818908 - SP (2019/0161480-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PORTO DEL REY LATICINIOS S.A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONDUTOR EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. ARTIGO 768 DO CC. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PERDA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte

agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.908 - SP (2019/0161480-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PORTO DEL REY LATICÍNIOS S.A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PORTO DEL REY LATICÍNIOS S/A, contra decisão deste relator, às fls. 839-842, que negou provimento ao recurso especial, interposto pela ora agravante, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONDUTOR EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. ARTIGO 768 DO CC. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PERDA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não demonstrada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quanto à matéria impugnada em embargos de declaração, relativa ao artigo 768 do CC, pois foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais, a agravante volta a insistir nas mesmas teses já apresentadas por ocasião do recurso especial, aduzindo que: "a apreciação das violações à legislação federal apontadas ... não ensejam na reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas, e tão somente, requerem o exame das premissas fáticas já assentadas pela instância ordinária".

Ao final pleiteia:

Nesse diapasão, repise-se que se quer, apenas, que esta Corte utilize das bases fáticas já estabelecidas no acórdão ora vulnerado para avaliar se há, ou não, violação à legislação federal que deva ser reparada, a saber: **(i)** O art. 757 do Código Civil que trata das obrigações do segurador de garantir a indenização de eventuais riscos predeterminados ao segurado; **(ii)** O art. 768 do Código Civil, que trata da perda do direito à garantia ao segurado, se este agravar intencionalmente o risco. Portanto: **(iii)** O segurador possui a obrigação de garantir a indenização do ocorrido ao segurado; **(iv)** A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno, às fls. 857-862;864-869.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.908 - SP (2019/0161480-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PORTO DEL REY LATICINIOS S.A
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. CONDUTOR EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. ARTIGO 768 DO CC. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PERDA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório, concluiu no sentido do afastamento da responsabilidade civil imputada à seguradora, em razão da ocorrência de fato intencional, que causa o agravamento do risco, previsto no artigo 768 do Código Civil, a legitimar o afastamento da cobertura securitária prevista no contrato, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

2.1. A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial pelos fundamentos já elencados na ementa acima transcrita, os quais passo a demonstrar como se ajustam ao caso sob julgamento.

Na espécie, a recorrente argumenta que as bases fáticas já estabelecidas no acórdão ora vulnerado permitem avaliar se há, ou não, violação à legislação federal que deva ser reparada, a saber: o art. 757 do Código Civil que trata das obrigações do segurador de garantir a indenização de eventuais riscos predeterminados ao segurado; o art. 768 do Código Civil, que trata da perda do direito à garantia ao segurado, se este agravar intencionalmente o risco. Aduz que tal avaliação leva à conclusão que o segurador possui a obrigação de garantir a indenização do ocorrido ao segurado; pois a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito por dirigir embriagado não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

Primeiramente, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que no caso tais alegações foram rechaçadas pelo Tribunal local, que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à responsabilidade dos réus, chegou às seguintes conclusões (fls. 667-669):

Analisa-se o recurso da ré.

A recorrente não nega a culpa do condutor de seu caminhão pelo acidente, a qual restou devidamente configurada, segundo o conjunto probatório.

O argumento de que o condutor do caminhão não era seu funcionário regular, tendo sido contratado somente para realizar uma viagem, não é suficiente para eximir a ora apelante de sua responsabilidade pelo acidente.

Independentemente de ser funcionário regular ou não, o fato é que a recorrente entregou livremente seu caminhão a um condutor que veio a causar um acidente que ocasionou danos em onze veículos. Desse modo, responde pelos seus atos, na medida em que, mesmo que em caráter provisório, agia como seu preposto no dia do acidente.

A alegação de que não poder antever que o condutor do caminhão vá se desviar na rota de entrega de mercadorias e dirigir embriagado não quer significar que a empresa proprietária do veículo esteja isenta dos atos praticados pela pessoa que se apresentava como seu motorista. Não se trata, frise-se, de empréstimo de veículo a terceira pessoa, mas de contratação específica de condutor para proceder à entrega de mercadorias, o que afasta a

tese de danos decorrentes de atos de terceiro.

Obviamente que a pessoa jurídica contribuiu para o agravamento do risco ao autorizar um motorista a conduzir seu caminhão para fazer entrega de seus produtos (culpa *in eligendo*) e essa pessoa, autorizada pela ora recorrente, conduza o veículo de sua propriedade de maneira totalmente imprudente e ainda alcoolizado.

Desse modo, restando evidenciado nos autos que o estado de embriaguez do condutor do caminhão de propriedade da ora apelante foi a causa determinante do grave acidente, o agravamento do risco restou comprovado, o que implica na perda do direito à indenização securitária, já não ha nada nos autos indicando que o grave acidente ocorreria independentemente do fato de o condutor estar dirigindo alcoolizado.

Incidindo no caso concreto o disposto no art. 768 do Código Civil, o decreto de improcedência da lide secundária era medida que se impunha.

Em razão da sucumbência na lide secundária, a ora apelante foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrado em 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista a sucumbência experimentada nesta fase, relativamente à lide secundária, majoro o percentual da verba honorária devida ao patrono da ora seguradora litis denunciada para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Analisa-se o recurso da seguradora, autora da ação regressiva.

Em razão do acidente, o segurado da ora apelante foi indenizado pela perda total do veículo, no valor de R\$ 20.662,40, conforme documento de fls.57. Desse modo, o valor deverá ser corrigido a partir de seu efetivo desembolso.

Quanto aos juros legais de mora, estes devem incidir a partir da citação, quando se deu a constituição em mora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré, com determinação, e dou parcial provimento ao recurso da autora.

[grifou-se]

Rever tais fundamentos e a conclusão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ilegitimidade passiva da seguradora, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 472.010/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade de parte da agravante, bem como pela existência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.381.364/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019).

2.2. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

3. Portanto, vê-se que a parte ora agravante, inconformada, nas razões do agravo interno em apreço, em parte, reitera os mesmos argumentos já expendidos nas razões do recurso especial, verificando-se a inexistência de impugnação específica, como

seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse diapasão, o recurso não merece ser acolhido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.818.908 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0161480-9

Número de Origem:

10172525620158260007 10082042020178260002

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO DEL REY LATICINIOS S.A

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO DEL REY LATICINIOS S.A

ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK E OUTRO(S) - SP247302

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020